

TC 032.655/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Ministério das Comunicações

Responsável: Gelton Soares dos Santos (CPF 390.571.432-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Gelton Soares dos Santos, na condição de Carteiro II – Gerente de Agência, quanto aos prejuízos decorrentes da falta de numerário no caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, devido a contabilização de boletos de depósitos de arrecadação sem o correspondente crédito na conta corrente da ECT no Banco do Brasil.

HISTÓRICO

2. Inicialmente a ECT identificou a falta de numerário no caixa da Unidade AC/Alvorada do Oeste/RO e, em 8/4/2005, designou servidores para apuração do fato (peça 10, p. 144-150).

3. A comissão sindicante, em seu relatório, datado de 11/7/2005 (peça 10, p. 66-87), concluiu pela atribuição de responsabilidade ao Sr. Gelton Soares dos Santos em relação aos seguintes fatos:

- a) Apresentação de comprovantes de depósitos bancários sem o reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 103.853,03, porém recomendando que fosse aguardado o laudo pericial da Polícia Federal para a efetiva responsabilização;
- b) Recolhimento de bloquetos na conta da ECT, com lançamento no sistema SCADA, no valor de R\$ 20.760,00, sem que os comprovantes fossem parte integrante do movimento diário da agência; e
- c) Saques efetuados na conta corrente de correntista de forma fraudulenta, no valor de R\$ 7.773,51.

4. Os fatos relativos às alíneas “b” e “c”, acima, já foram apurados pelo TCU nos autos do processo TC 013.681/2010-9 que, no Acórdão 392/2012-TCU-2ª Câmara, julgou as contas irregulares do Sr. Gelton Soares dos Santos, condenando-o ao ressarcimento do débito aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, também, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

5. Quanto à alínea “a”, fato específico de apuração nestes autos, a Polícia Federal emitiu o laudo pericial, datado de 19/9/2008 (peça 11, p. 18-34), e o relatório do inquérito policial, datado de 27/5/2010 (peça 11, p. 52-60). O primeiro concluiu pela falsidade dos comprovantes de depósito bancário e o segundo atribuiu ao Sr. Gelton Soares dos Santos a conduta criminosa.

6. Em 25/10/2012, a ECT instaurou a devida tomada de contas especial (peça 10, p. 10).

7. Em 28/6/2013, foi emitido o relatório da TCE que atribuiu ao Sr. Gelton Soares dos Santos a responsabilidade pelo dano ao erário no valor de R\$ 103.853,03 (peça 4), que foi aprovado pela autoridade competente (peça 11, p. 273).

8. A Auditoria Interna da ECT, em 15/7/2013 (peça 11, p. 277-278), encaminhou os autos à Controladoria-Geral da União que emitiu o Relatório de Auditoria 1640/2014 (peça 5) e, em 26/9/2014, foi emitido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno pela irregularidade das presentes contas (peça 6). Em seguida, em 6/11/2014, o Exmo. Ministro de Estado das Comunicações emitiu o seu Pronunciamento Ministerial (peça 7). Ainda, em 6/11/2014, os autos foram encaminhados ao TCU (peça 1).

9. A Unidade Técnica do TCU realizou a primeira instrução e verificou, naquela oportunidade, a responsabilidade do Sr. Gelton Soares dos Santos pelo possível dano ao erário, sendo proposta a sua citação (peça 13).

10. Em 26/1/2016, o Exmo. Ministro Benjmin Zymler exarou despacho acolhendo a proposta para a citação do Sr. Gelton Soares dos Santos (peça 16).

EXAME TÉCNICO

11. O Sr. Gelton Soares dos Santos, citado por via editalícia (peça 32), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foi encaminhado o Ofício 45/2016-TCU/SECEX-RO (peça 17) ao endereço constante na Receita Federal (peça 19), tendo tal documento retornado pelos Correios (peça 18), posteriormente foram encaminhados os Ofícios 158/2016-TCU/SECEX-RO (peça 21), 266/2016-TCU/SECEX-RO (peça 23), 310/2016-TCU/SECEX-RO (peça 25), 406/2016-TCU/SECEX-RO (peça 27), tendo tais documentos também retornado pelos Correios (peças 22, 24, 26 e 28), ainda solicitou-se a concessionária de energia elétrica o endereço do responsável, porém o citado não possuía cadastro naquela empresa (peças 29 e 30).

12. Enfim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Desta maneira, visto a regularidade da citação e observado o direito do contraditório, passa-se ao exame técnico propriamente dito analisando a irregularidade abaixo.

I. Débito decorrente da ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sob sua responsabilidade, em razão da não comprovação do seu recolhimento na conta corrente da ECT no Banco do Brasil, no valor histórico de R\$ 103.853,03.

I. 1. Argumentos apresentados pelo Sr. Gelton Soares dos Santos

14. O Sr. Gelton Soares dos Santos foi considerado revel, conforme parágrafo 12, não sendo apresentado argumentos para justificar a irregularidade que lhe foi imputada na citação (peça 32).

I. 2. Análise

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Verificam-se, das provas que compõe os autos, que a comissão sindicante encarregada de apurar a citada irregularidade descreveu a rotina de serviço do sindicato, Sr. Gelton Soares dos Santos (peça 10, p. 105-107), da seguinte forma:

Nas declarações, os testemunhos dos empregados do Banco do Brasil e da ECT, em Alvorada do Oeste/RO, bem como o do próprio sindicato, indica claramente que o sindicato comparecia pessoalmente na Agência do Banco do Brasil e entregava em mãos o malote, contendo o

numerário para depósito e o correspondente boleto para autenticação, ao setor de atendimento do Banco, e retornava no dia seguinte para apanhar o malote, contendo o comprovante autenticado, e deixava outro malote com a movimentação do dia, repetindo a rotina.

Essa atividade faz parte das atribuições da função que exercia como Gerente da Agência de Correio em Alvorada do Oeste/RO e Encarregado da Tesouraria. Na época, o depósito para o serviço postal era realizado no Banco do Brasil, uma vez ao dia, ao seja, ele reunia o numerário e entregava dentro do malote e no dia seguinte retirava o comprovante autenticado. Devido ao intenso movimento na Agência do Banco do Brasil, essa prática, adotada para grandes clientes, vigorava para evitar o tempo dispensado na fila comum.

17. Ocorre que vários comprovantes do Banco do Brasil foram falsificados, segundo o Laudo 880/2008-SETEC/SR/DPF/RO, referente ao Exame Documentoscópico realizado pela Perícia Técnica da Polícia Federal (peça 11, p. 18-34).

18. No supracitado exame foram analisados dezesseis comprovantes de pagamentos de títulos (peça 11, p. 22), conforme abaixo identificados:

NÚMERO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS	VALOR ORIGINAL (em reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
51263003621409	5.300,00	1/7/2004
51263003621410	5.902,00	1/7/2004
51263003621508	2.870,00	1/7/2004
51263003621509	3.157,00	1/7/2004
51263003621510	3.472,00	1/7/2004
51263003621511	3.993,00	1/7/2004
51263003621512	5.281,00	1/7/2004
51263003621517	4.323,00	21/7/2004
51263003621518	4.806,00	21/7/2004
51263003621519	3.842,00	21/7/2004
51263003621526	4.610,00	30/7/2004
51263003621527	4.031,00	30/7/2004
51263003621544	2.500,00	6/9/2004
51263003621545	3.180,00	6/9/2004
51263003621546	2.468,00	6/9/2004
51263003621547	2.415,00	6/9/2004

Fonte: Laudo 880/2008-SETEC/SR/DPF/RO (peça 11, p. 22)

19. Também foram analisados nove comprovantes de depósito em conta corrente, em dinheiro e cheque (peça 11, p. 24), conforme abaixo identificados:

NÚMERO DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO E	VALOR ORIGINAL (em reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
--	----------------------------------	---------------------------

CHEQUE		
51.263.003.621.6090	3.100,00	6/1/2005
51.263.003.621.6120	4.576,00	13/1/2005
51.263.003.621.6130	2.405,00	18/1/2005
51.263.003.621.6147	4.060,00	18/1/2005
51.263.003.621.6155)	4.987,00	21/1/2005
51.263.003.621.6163	4.700,00	24/1/2005
51.263.003.621.6201	2.708,00	1/2/2005
51.263.003.621.621X	2.073,00	3/2/2005
51.263.003.621.6228	4.530,00	14/2/2005

Fonte: Laudo 880/2008-SETEC/SR/DPF/RO (peça 11, p. 24)

20. Em relação ao valor total histórico de R\$ 103.853,03, dois documentos deixaram de ser periciados: o primeiro foi o comprovante 51263003621623-6, no valor de R\$ 3.381,00 e o segundo foi o comprovante 51263003621624-6, no valor de R\$ 5.183,03. Tal fato ocorreu devido a comissão sindicante não ter localizado estes comprovantes durante os trabalhos de campo (peça 10, p. 81).

21. Como cabe ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos, segundo o que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e não há provas de que todos os valores expostos anteriormente foram realmente depositados na conta da ECT no Banco do Brasil, persiste a responsabilidade do Sr. Gelton Soares dos Santos, tanto para os valores dos comprovantes foram periciados como também para aqueles dois não foram encontrados e nem periciados.

22. Ainda sobre o fato em exame, a comissão sindicante, no seu Relatório Preliminar de Apuração Complementar (peça 10, p. 93-111), verificou que foi instaurado o Inquérito Policial – IPL 022/2006 – DPF/JPN/RO e posteriormente autuado o processo 2006.41.01.001194-7 na Vara Federal de Ji-Paraná/RO (peça 10, p. 97).

23. O Ministério Público encaminhou uma cópia integral dos citados autos à comissão sindicante, sendo que esta destacou diversos trechos referentes a Termos de Declaração (peça 10, p. 99-101) colhidos no curso do processo investigatório, cujo teor evidencia a conduta do Sr. Gelton Soares dos Santos. A seguir, são transcritos dois destes trechos:

À fl. 645, o Termo de Declaração prestado pelo empregado do Banco do Brasil, Sancel Mendas Bastos, lotado na época na Agência em Alvorada do Oeste/RO, informou que *‘trabalhou no Banco do Brasil na função de caixa e chegou a realizar alguns depósitos referentes a malotes entregues pelo Sr. Gelton; Que, o Sr. Gelton deixava os malotes para depósito e no dia seguinte retornava para retirar os comprovantes e o malote vazio; Que, o Sr. Gelton nunca reclamou divergências entre os valores depositados e o valor do comprovante,; Que nunca houve nenhum desses problemas no Banco do Brasil dessa qualidade com outras pessoas.’*

(...)

À fl. 648, o Termo de Declaração prestado pelo empregado da ECT, Rubens Miranda, lotado na época na Agência de Correio em Alvorada do Oeste/RO, informou que *‘todos os dias, por volta das 11:00h, o empregado Gelton comparecia ao Banco do Brasil levando os valores recolhidos por malote para serem depositados; Que, à tarde ou no dia seguinte retornava ao Banco do Brasil para receber os comprovantes de depósitos’.*

24. Do exposto acima, verifica-se que o Sr. Gelton Soares dos Santos era o responsável pelo recolhimento do numerário da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO na conta

corrente da ECT no Banco do Brasil.

25. A Comissão Sindicante ainda destacou os seguintes trechos dos referidos autos (peça 10, p. 103):

Às fls. 658/666, o Laudo de Exame Documentoscópico n° 880/2008 - SETEC/SR/DPF/RO, que confirmou a fraude nos boletos contestados pelo Banco do Brasil e encaminhados para perícia, conforme concluiu 'as autenticações constantes nos documentos padrão e questionados foram todas produzidas em impressora tipo matricial, porém, conforme demonstrado no item IV. 2, há diferenças importantes entre os lançamentos neles apostos indicando incompatibilidade entre as impressoras utilizadas para as autenticações. As diferenças consistem na forma, espaçamento e tamanho dos tipos das impressoras que produziram os documentos'.

(...)

Às fls. 674/678, o Relatório do Inquérito Policial n° 22/2006 - DPF/JPN/RO, de 27/05/2010, mencionando que os comprovantes de depósitos (boletos) examinados não são autênticos e, no período dos fatos sob investigação, foi constatado movimentações constantes de depósitos de cheques e valores na conta poupança do BRADESCO, pertencente ao senhor Gelton Soares dos Santos, em montantes sem origens, o que apresenta fortes indícios de serem parte desviados dos Correios, concluindo que 'ocorreu no caso em voga os crimes de Falsificação de Documento Particular e Peculato, tipificados nos artigos 298 e 312, caput e § 1º, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo por autor o senhor Gelton Soares dos Santos'.

26. Enfim, o Sr. Gelton Soares dos Santos era o responsável pelo recolhimento do numerário da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO na conta corrente da ECT no Banco do Brasil, porém existem recursos, no valor histórico de R\$ 103.853,03, que não foram recolhidos e tão pouco possuem comprovantes válidos de tal recolhimento.

27. Cabe observar que as datas iniciais de débito informadas no relatório do tomador de contas, inciso IV, item 5, estão com incorreções. Desta forma, foram utilizados para cálculo de débito os dados do Laudo 880/2008-SETEC/SR/DPF/RO, referente ao Exame Documentoscópico realizado pela Perícia Técnica da Polícia Federal (peça 11, p. 22-24) e os dados do Relatório Preliminar de Apuração Complementar da Comissão Sindicante, item 1.4 (peça 11, p. 96-97).

I. 2.1 Análise do nexa causal

28. Para a responsabilização do Sr. Gelton Soares dos Santos é necessário o estabelecimento do nexa causal entre a irregularidade e a ação do responsável.

29. No caso em questão o Sr. Gelton Soares dos Santos era o responsável pela guarda do numerário da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO e realizava rotineiramente o recolhimento dos recursos à na conta corrente da ECT no Banco do Brasil.

30. O valor histórico de R\$ 103.853,03 que estava sob responsabilidade do Sr. Gelton Soares dos Santos não possui comprovantes válidos de recolhimento à conta corrente da ECT no Banco do Brasil, assim se constituindo em desfalque.

31. Então, é possível afirmar que o nexa causal foi estabelecido no momento em que não há documento válido que comprove o recolhimento do citado recurso sob responsabilidade do Sr. Gelton Soares dos Santos ao Banco do Brasil, ocasionando a presente irregularidade em análise, gerando dano ao erário.

I. 2.2 Análise da boa-fé do Sr. Gelton Soares dos Santos

32. Realizada a citação do responsável, este foi revel, não sendo apresentada alegações de defesa para elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

33. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento

de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

34. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

35. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

36. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

37. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU-2ª Câmara, entre outros.

I. 2.3 Fundamentação Legal

38. Desta forma, em face de ter sido demonstrado o devidonexo causal entre a irregularidade e o responsável, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gelton Soares dos Santos e condenado a ressarcir os cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor histórico de R\$ 103.853,03, atualizado e com juros, nos termos do 90 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 148 do Decreto 93.872/1986 c/c o art. 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992.

EXAME DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

39. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

40. No presente caso, os atos irregulares de débito foram praticados no período de 1/7/2004 à 22/2/2005 (peça 10, p. 95-97).

41. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 26/1/2016 (peça 16), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

42. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

43. O responsável, Sr. Gelton Soares dos Santos, foi citado por via editalícia e manteve-se inerte, sendo considerado revel (parágrafos 11-12).

44. No exame técnico foi realizada a análise dos fatos em relação a irregularidade identificada (parágrafos 14-26), estabelecido o devido nexocausal entre o responsável e a citada irregularidade (parágrafos 27-30), verificada a ausência de boa-fé do responsável (parágrafos 31-36) e realizada a devida fundamentação legal (parágrafo 37).

45. No exame da prescrição da pretensão punitiva foi verificado a impossibilidade da Corte de Contas aplicar sanções ao responsável no presente caso (parágrafos 38-41).

46. Diante da revelia do Sr. Gelton Soares dos Santos e inexistindo nos autos elementos que

permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como deixar de aplicar sanções ao responsável em razão da prescrição da ação punitiva do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

47. Existe em curso na Justiça Federal uma ação penal em desfavor do Sr. Gelton Soares dos Santos, processo 0004361-57.2013.4.01.4101 (peça 34, p. 2), oriunda do processo 2006.41.01.001194-7 já citado no parágrafo 22.

48. Por decisão judicial, datada de 7/10/2014, o processo se encontra suspenso até que o denunciado, Sr. Gelton Soares dos Santos, seja localizado (peça 34, p. 1).

49. Em razão do exposto e com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, propõe-se que seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do responsável abaixo, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Irregularidade: Ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO.

Dispositivo legal infringido: Decreto-lei 200/1967, art. 90 e Decreto nº 93.872/1986, art. 148.

Responsável: Gelton Soares dos Santos (CPF 390.571.432-91)

Cargo: Carteiro II – Gerente de Agência, à época dos fatos

Valor Original (em reais)	Data da Ocorrência
5.300,00	1/7/2004
5.902,00	1/7/2004
2.870,00	1/7/2004
3.157,00	1/7/2004
3.472,00	1/7/2004
3.993,00	1/7/2004
5.281,00	1/7/2004
4.323,00	21/7/2004
4.806,00	21/7/2004

3.842,00	21/7/2004
4.610,00	30/7/2004
4.031,00	30/7/2004
2.500,00	6/9/2004
3.180,00	6/9/2004
2.468,00	6/9/2004
2.415,00	6/9/2004
3.100,00	6/1/2005
4.576,00	13/1/2005
2.405,00	18/1/2005
4.060,00	18/1/2005
4.987,00	21/1/2005
4.700,00	24/1/2005
2.708,00	1/2/2005
2.073,00	3/2/2005
4.530,00	14/2/2005
3.381,00	21/2/2005
5.183,03	22/2/2005

Valor histórico: R\$ 103.853,03

Valor atualizado até 9/12/2016: R\$ 400.882,10 (peça 33)

b) deixar de aplicar ao Sr. Gelton Soares dos Santos (CPF 390.571.432-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, em face da sua prescrição;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

SECEX-RO, em 31 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSO N DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO.	Gelton Soares dos Santos (CPF 390.571.432-91), na condição de Carteiro II – Gerente da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO	Anos de 2004-2005	Apresentar comprovantes de depósitos bancários, no valor de R\$ 103.853,03, sem o devido reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil.	Ao apresentar os comprovantes de depósitos bancários sem o reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil, o Sr. Gelton Soares dos Santos, permitiu que gerasse ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sob sua responsabilidade, ocorrendo um prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e, por conseguinte, um dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este apresentado comprovantes de depósitos bancários sem o reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil como justificativa para ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sob sua responsabilidade. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos. Ressalta-se que o responsável até a presente data não adotou nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.